



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20354690 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este termo de referência tem como finalidade apresentar as características que permeiam a contratação dos serviços de energia elétrica para o **Edifício Sede**. No presente momento, o Edifício já é atendido pelo fornecimento de energia pela concessionária **CEMIG Distribuição** e no presente documento solicita-se a formalização de novo contrato, nos moldes daquele ora em execução, com as devidas atualizações considerando-se a transição definitiva para a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021 e a extinção da vigência da Lei anterior - Lei 8.666/1993.

2. OBJETO

Uso da rede de distribuição de energia para todas as instalações do Edifício Sede.

3. NATUREZA

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº1.000 de 07/09/2021, os serviços de produção, transporte e distribuição de energia elétrica são serviços e atividades essenciais, cuja interrupção coloca em risco iminente a prestação dos serviços jurisdicionais à população, e uma vez que se trata de um serviço que não pode ser interrompido, este é caracterizado como de natureza continuada.

4. QUANTITATIVO

Tendo em vista o projeto elétrico estabelecido para a comarca, foi elaborado um contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD – no qual prevê uma demanda estimada de 2000kW/mês, vide tabela abaixo:

CRONOGRAMA DE FATURAMENTO / MUSD CONTRATADO (kW)												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Ponta	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000
F. Ponta	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000	2000

Esta disponibilidade mensal é feita pela concessionária e não necessariamente é o real utilizado na edificação tendo em vista que existem outros fatores que podem interferir, como sazonalidade, ocupação do edifício, expediente em razão de plantões que podem causar a utilização em horários de ponta, dentre outras variantes.

No tocante ao consumo de energia elétrica da comarca, o contrato de compra de energia regulada – CCER é estabelecido mediante o que de fato for utilizado. Para este, foi celebrado o Contrato 102/2024 (18461017) que prevê a compra de energia no mercado livre e este substitui o CCER que comumente é celebrado, portanto, não estamos tratando neste caso do CCER.

5. PRAZO DO CONTRATO

O prazo do contrato obedecerá a Resolução Normativa da ANEEL n.º 1.000, que enuncia que:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Seção IV

Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

(...)

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

II - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#)).

6. PRORROGAÇÃO

Relativo à renovação, a Orientação Administrativa nº 17/2018, do TJMG, dispõe que:

" A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" (grifo nosso)

Ao lado disso, temos ao normativo estabelecido na NLLC, 14.133/2021, acerca do tema:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à

contratação.

Portanto, temos que a presente contratação poderá ter prazo indeterminado, justificado pela sua natureza.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Para elaboração desta contratação foi analisado o cenário energético disponível hoje para a unidade, além da manutenção do funcionamento deste fórum, que atualmente necessita da concessionária para a manutenção do sistema de distribuição de energia elétrica, sendo a CEMIG Distribuição, a autorizada a manter os serviços prestados, conforme os contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000. Já para a compra de energia, esta comarca foi contemplada com o Contrato 102/2024 (18461017), eximindo assim a necessidade do CCER.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para estabelecimento de tal serviço se faz necessário o dimensionamento de carga na região para a disponibilização na rede elétrica. Estes devem estar em conformidade com o projeto elétrico e as normas vigentes.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado dessa contratação é a manutenção da rede de distribuição de energia elétrica de maneira ininterrupta, garantindo o pleno funcionamento do Edifício Sede.

10. GESTÃO

Este contrato será gerido pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP) no tocante ao fornecimento e faturamento dos serviços em observância ao pré-estabelecido pelo órgão regulamentador ANEEL.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Conforme rege o artigo 228, capítulo VIII da Resolução 1000 da ANEEL, a distribuidora é a responsável por manter os equipamentos de distribuição de energia.

12. VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Relativamente aos valores estimados para a contratação esclarecemos que este tem como base: as tarifas estabelecidas pela ANEEL e projeto elétrico aprovado junto à Concessionária, e para tal, o Tribunal possui dotação orçamentária específica para atendimento, com previsão inclusive dos ajustes sazonais.

Os valores a seguir referem-se ao período de doze meses, ajustados pelo índice de 8,63%, conforme Anexo Reajuste ANEEL 8,63% (20336474):

CÁLCULO PARA CONTRATO	
CUSD ATUAL	R\$ 1.896.469,75
CCER ATUAL	R\$ 5.169.071,29
TOTAL	7.065.541,04
% DE REAJUSTE	8,63%
Base de cálculo	1,0863
CUSD	R\$ 2.060.135,09
CCER	-
TOTAL CONTRATADOR	R\$ 2.060.135,09

A disponibilidade mensal estimada deverá ser a seguinte:

MÊS	CUSD	TOTAL
jan/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
fev/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
mar/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
abr/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
mai/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
jun/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
jul/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
ago/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
set/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
out/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
nov/25	R\$ 171.677,92	R\$ 171.677,92
dez/25	R\$ 171.677,97	R\$ 171.677,97
Total	R\$ 2.060.135,09	R\$ 2.060.135,09

Por fim, ressalta-se que a disponibilização orçamentária está devidamente autorizada e faz parte da LOA do TJMG para o exercício financeiro em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexia Scharlet Rodrigues Rezende, Técnico(a) em Eletrônica**, em 20/09/2024, às 08:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 20/09/2024, às 08:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/09/2024, às 21:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 24/09/2024, às 10:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20354690** e o código CRC **30D19E37**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 286, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA TODAS AS INSTALAÇÕES DO EDIFÍCIO SEDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva,

I - RELATÓRIO

Trata-se do controle prévio de legalidade mediante análise jurídica de contratação por inexigibilidade de licitação da pessoa jurídica **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CNPJ 06.981.180/0001-16**, objetivando a continuidade do fornecimento de energia elétrica em média tensão para o funcionamento do Edifício Sede, localizado na Rua Pirapetinga, 568, Serra, Belo Horizonte- MG.

Em decorrência do término, em 31/12/2024, do prazo de vigência do Contrato nº 145/2019, firmado com base na revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio da Comunicação Interna - CI nº 22030 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20276573) a DENGEP/COGEP, requereu fosse realizada nova contratação com espeque na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de setembro de 2010; e que a Lei federal nº 14.133, de 2021, prevê a contratação direta de fornecimento de energia elétrica por meio de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do seu art. 74, ressaltando que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A é a única empresa que tem a concessão para manter o sistema de distribuição de energia elétrica para o Edifício Sede, conforme Declaração de Concessão CEMIG apresentada no evento (20336493), na qual constam as áreas e os Municípios atendidos por ela (relativos aos contratos de outorga da concessionária e respectivos termos aditivos).

Assim, a GECOMP, por meio do Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 20460059 / 2024, encaminha o presente processo para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica quanto a possibilidade de formalização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a hipótese.

Os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Comunicação Interna - CI nº 18702 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECONT/CONTRAT (19819104);
- Comunicação Interna - CI nº 22030 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20276573);
- Estudo Técnico Preliminar (20354664);
- Termo de Referência (20354690);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (20276597);
- Anexo Reajuste ANEEL 8,63% (20336493);
- Declaração Concessão CEMIG (20336493);
- Certidão Negativa CNIA (20372091);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários com a Fazenda Estadual com validade até 19/12/2024 (20372108);
- Certidão de regularidade do FGTS – CRF (20650540);
- Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (20372137);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1884/2024 (20411613);
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 20426347 / 2024;
- Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 20427192 / 2024;
- Capa do Processo SIAD nº 666/2024 (20453965);
- CRC (20650540), comprovando a regularidade fiscal junto a Fazenda Federal, Estadual e

- Municipal, bem como a Regularidade Trabalhista (CNDT);
- Estatuto Social (20454038);
 - Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP/COMPRA Nº 20456824 / 2024; e
 - Despacho TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GECOMP Nº 20460059 / 2024.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: [2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**"

Depreende-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

No caso, o enquadramento legal consta no art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento de energia elétrica na base territorial do município de Belo Horizonte em virtude da figura do fornecedor exclusivo, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Considerando-se a atual regulação do setor de fornecimento de energia, é preciso ressaltar que não haverá a configuração de situação de inexigibilidade caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004.^[4]

Contudo, em tal hipótese, o processo de contratação deverá ser analisado pela unidade técnica deste Tribunal, cuja aplicação destes dispositivos ficará restrita às situações em que não resta configurada a impossibilidade de competição. Quanto a questão em voga, a área demandante justificou a inviabilidade de competição no Estudo Técnico Preliminar (20354690), vazada nos seguintes termos:

"3 – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Considerando o vencimento do contrato de fornecimento vigente, que ocorrerá em 31/12/2024, bem como que a empresa CEMIG Distribuição é a única empresa que tem a concessão para manter o sistema de distribuição de energia elétrica na região do Edifício Sede, vide a Declaração Concessão CEMIG (20336493) contendo a Declaração de Municípios atendidos por ela (relativos aos contratos de outorga da concessionária e respectivos termos aditivos) não há que se falar em possibilidades para a presente contratação.

3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

Conforme é apresentado no Contrato 102/2024 (18461017), esta comarca terá seu consumo de energia suprido pela CEMIG Geração e Transmissão - CEMIG GT, que se enquadra no Ambiente de Contratação Livre e consequentemente, o contrato de CCER não se aplica à comarca, uma vez que a compra de energia elétrica não se dará no ambiente regulado. No entanto, o estabelecimento do CUSD ainda se faz necessário pelo ACR, uma vez que o mercado regulado é o único detentor dos meios físicos de distribuição de energia elétrica.

4 – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

4.1. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Tendo em vista o término da vigência do Ct, TJMG. nº 145/2019, bem como a mudança da legislação, com a revogação da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº. 14.133/21, e, considerando ainda que a presente contratação na modalidade Ambiente de Contratação Regulada (ACR), face ao permissivo de atuação da concessionária por meio de concessão expedida pela respectiva agência reguladora, a formalização do novo contrato deverá se dar por meio de inexigibilidade, pois esta é a alternativa existente para continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme os termos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133 de 2021, vide:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;(g.n)”.

A este respeito, impõe-se observar que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras[5], a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.

Denota-se assim, que a justificativa para a contratação do serviço deriva não somente dos argumentos expostos no Estudo Técnico Preliminar (20354664) e na Comunicação Interna - CI nº 22030 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20276573), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para atender o serviço básico e essencial à infraestrutura do Edifício Sede, posto que diante da realidade tecnológica atual, em que toda a tramitação processual se faz de modo eletrônico, por óbvio, é inconcebível cogitar que o Edifício Sede seja capaz de funcionar sem a disponibilidade de energia elétrica.

Acerca desta questão, a Seção II - Dos Contratos do Grupo A e dos demais Usuários do Capítulo III - DOS CONTRATOS - DISPOSIÇÕES GERAIS da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabelece que a distribuidora deve celebrar dois contratos:

"Art. 127. A distribuidora deve celebrar com o consumidor responsável por unidade consumidora do grupo A e demais usuários, com exceção das unidades consumidoras do Grupo B, os seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD; e

II - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, caso aplicável."

O Capítulo V - DA COMPRA DE ENERGIA da mesma Resolução Normativa estabelece as condições para compra de energia, seja no Ambiente de Contratação Regulada ou Livre:

"Seção I

Disposições Gerais

Art. 159. A compra de energia elétrica pelo consumidor e, caso aplicável, pelos demais usuários, deve ser realizada da seguinte forma:

(...)

II - grupo A e demais usuários: por meio de opção de compra da energia, total ou parcial, nos seguintes ambientes:

a) Ambiente de Contratação Regulada - ACR: com a celebração do Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER com a distribuidora local; ou

b) Ambiente de Contratação Livre - ACL: com a celebração do Contrato de Compra de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL, com o agente vendedor."

Considerando a possibilidade de enquadramento da unidade consumidora do Edifício Sede como consumidor livre, é possível destrinchar duas soluções para atendimento às necessidades desta Instituição.

Contudo, no Estudo Técnico Preliminar (20354664) foi apontado que a solução para atendimento à demanda é a Celebração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) com a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Tal fato se deve à afirmativa da área técnica de que "esta comarca terá seu consumo de energia suprido pela CEMIG Geração e Transmissão - CEMIG GT, **que se enquadra no Ambiente de Contratação Livre** e consequentemente, o contrato de CCER não se aplica à comarca, uma vez que a compra de energia elétrica não se dará no ambiente regulado. No entanto, **o estabelecimento do CUSD ainda se faz necessário pelo ACR (ambiente de contratação regulada), uma vez que o mercado regulado é o único detentor dos meios físicos de distribuição de energia elétrica**".

A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. possui o Contrato de Concessão da Área Leste, que regula a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica no município de Belo Horizonte, ou seja, possui exclusividade para prestar o serviço pretendido pelo TJMG.

Resta claro, portanto, que a contratação a que se refere esta Nota Jurídica se amolda ao disposto no art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento e transmissão de energia elétrica, que, nos termos da Portaria DNAEE nº 130, de 17/04/1997, publicada na pág. 7.903 do Diário Oficial da União de 22/04/1997, da Resolução ANEEL nº 342, de 20/08/2000, e da Resolução Autorizativa ANNEEL nº 407/2004, de 20/12/2004 e nos termos dos Contratos de Concessão nº 002/97, 003/97, 004/97 e 005/97, todos celebrados coma UNIÃO em 10/07/1997, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. é a única concessionária de serviços público de Distribuição de energia elétrica nos municípios constantes da Declaração do evento 20336493, dentre eles o Município de Belo Horizonte pertencente à Área Leste, figurando

como fornecedor exclusivo, conforme afirmado pela DENGEP/COGEP, restando, assim, inviável a competição, pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Neste sentido, fica demonstrada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o inciso I do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021.

Contudo, para tanto, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços de fornecimento e transmissão de energia elétrica por empresa que detém exclusividade para o fornecimento.

B) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No presente caso, foi acostada a Comunicação Interna - CI nº 22030 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20276573), que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa e valor da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[6] ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)

(...)

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi carreado ao evento 20354664, e, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, demonstrou a real necessidade da contratação, apresentando a solução possível para suprir tal necessidade.

Apresentou, ainda, a área demandante o TERMO DE REFERÊNCIA nº 20354690 / 2024 - ADM/DENGEP/COGEP, materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da confecção e juntada aos autos dos indispensáveis Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II** do referido artigo, que na presente contratação atinge o valor total de R\$2.060.135,09 (dois milhões sessenta mil e cento e trinta e cinco reais e nove centavos), se encontra detalhada tanto na Comunicação Interna - CI nº 22030 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20276573), como no Termo de Referência Nº 20354690 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar esse serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada se encontra estampada no Termo de Referência (20354690) que expressamente que "para elaboração desta contratação foi analisado o cenário energético disponível hoje para a unidade, além da manutenção do funcionamento deste fórum, que atualmente necessita da concessionária para a manutenção do sistema de distribuição de energia elétrica, sendo a CEMIG Distribuição, a autorizada a manter os serviços prestados, conforme os contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000", o que é corroborado com a Declaração de que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A é a única concessionária de serviços público de Distribuição de energia elétrica nesta Capital, conforme documento carreado ao evento 20336493.

Portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de fornecimento e transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Nota-se, portanto, que a verificação das tarifas se enquadra no conceito de "outro meio idôneo".

Contudo, incumbe a área demandante certificar que os valores cobrados equivalem àqueles homologados pela ANEEL.

Assim, considerando que a tarifa de energia elétrica é imposta pelo Poder Público, conforme se observa do documento acostado ao evento 20336474, nada há a discutir em relação ao preço da contratação, restando cumprida, na presente contratação, a exigência do citado inciso VII.

Contudo, sem prejuízo desta verificação, orienta-se que a área gestora sempre consulte à concessionária acerca da existência de condições mais favoráveis de contratação, colacionando aos autos o resultado de tal consulta. A propósito, havendo preços especiais, estes devem ser observados na vigência contratual.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

C) OUTROS REQUISITOS.

I) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo da contratação, trazemos aqui algumas considerações a respeito do que dispõe o art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

O Novo Marco Legal de Licitações e Contratos traz a possibilidade de celebração de contratos por prazo indeterminado, conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto^[7]:

O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado.

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica^[8].

Quanto a esta questão, no item 5 do Termo de Referência (20354690), a COGEP posicionou-se nos seguintes termos:

O prazo do contrato obedecerá a Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, que enuncia que:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Seção IV

Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

(...)

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. (Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023)

II - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. (Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023).

A DENGEP/COGEP, no item 6 do Termo de Referência (20354690), ressaltou a necessidade de se observar a Orientação Administrativa TJMG nº 17/2018, e nesse sentido, alinhada à mencionada Orientação Administrativa e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e no art. 133, II e III da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, esta Assessoria, vislumbrando ter a

COGEP logrado êxito em justificar a indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado com a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, entende que, este Tribunal poderá firmar contrato de fornecimento de energia elétrica com prazo de vigência indeterminado. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo, e a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e no mencionado normativo.

II) MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO

In casu, é importante registrar que não foi colacionada nos autos a minuta de contrato de adesão a ser celebrado com a concessionária, que deverá atender aos requisitos abaixo transcritos, cuja análise será am abstrato.

Quanto à formalização da avença, que se dará mediante contrato de adesão, insta considerar que, em tais ajustes para prestação de serviço público, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço.

O Tribunal de Contas da União já abordou a questão, concluindo que a Administração, quando for usuária de serviços públicos, tal como o fornecimento de energia elétrica, não goza de suas prerrogativas de Direito Público, já que não se trata da celebração de contrato administrativo típico:

26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.

27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.

28. O entendimento acima exposto foi, em nosso entendimento, bem sintetizado no Parecer CONJUR/MME nº 235/96, publicado no DOU de 27.11.96, Seção I, fls. 25009 a 25011, citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro signatário da consulta em apreço, do qual destacamos os seguintes trechos:

“39. A circunstância de estar presente a Administração Pública nesse tipo de contrato não o transforma, necessariamente, em contrato administrativo típico. Consoante o entendimento da melhor doutrina, o que caracteriza o contrato administrativo é a presença da Administração com prerrogativas de Poder Público, vale dizer, como agente do interesse coletivo preponderante. Exatamente por isso, confere a lei ao ente público posição de destaque na relação contratual, inclusive com a faculdade de alterar, unilateralmente, as condições do ajuste. Embora lhe garanta a lei a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro porventura afetado por essa alteração unilateral, não pode o particular recusá-la.

40. Ora, ao contratar com a concessionária de energia elétrica o órgão público está em condições de igualdade com qualquer outro consumidor de energia elétrica. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento; cabe-lhe apresentar instalações em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e, se for o caso, contribuir para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento. Nada, portanto, o diferencia dos demais usuários.

[...]

52. Nenhuma razão, portanto, justifica o tratamento diferenciado dos órgãos públicos, como consumidores de energia elétrica. Do ponto de vista político, o interesse público exige que o serviço seja prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança, atualidade e generalidade (Lei n.º 8.987/98, art. 6º, § 1º). Sob o aspecto jurídico, não existe qualquer distinção entre os usuários', pelo que todos devem contribuir para a manutenção e a continuidade do serviço. (TCU – Decisão 537/1999 – Plenário).

Nesse sentido, também se posicionou a CJU/MG/CGU/AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 41, DE 07 DE MAIO DE 2009 :

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO APROVADO POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (TELEFONIA - ANATEL/ ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL).

- A União, como poder concedente de serviço de sua titularidade (Art. 21, XI, XII, b da Constituição da República de 1988), pode aprovar contrato de adesão a ser utilizado nas contratações envolvendo o consumidor e os concessionário do serviço, conforme regulamentação da Agência Reguladora Federal competente;

- Todavia, ao contratar a prestação do serviço público por si concedido, figurando na posição de usuário/consumidor, a **União firma contrato predominantemente submetido ao regime de direito privado, situação na qual não poderá impor ao prestador/fornecedor modificações no contrato de adesão;**

- **A União, na posição de contratante, verificando irregularidade no contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem competente adotar as medidas que julgar cabíveis.**

Referências: Pareceres Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 0482/2009-FACS; 1393/2008-MACV; 0864/2008-ASTS Art. 74 do Anexo à Resolução/ANATEL nº 426/2005 (Serviço de telefonia fixa comutada);

Arts. 2º e 23 da Resolução/ANEEL nº 456/2000; Art. 1º da Resolução/ANEEL nº 615/2002 (Aprova o Contrato de Adesão ao Serviço de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão); Parecer nº QG-170 de 06.11.1998; Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU

No caso em comento, a Administração está em situação de consumidor cativo, pois só existe um

único fornecedor de serviços de energia elétrica na região. O contrato de adesão, por sua própria definição, não comporta alterações por parte do signatário, pois as minutas dos contratos são fiscalizadas e seguem normativas da respectiva Agência Reguladora – ANEEL, aprovadas após exame prévio de órgão da AGU.

Recomenda-se seja adotada a minuta de contrato proposta pela concessionária (contrato de adesão). Porém, recomenda-se verificar se foi adotada a minuta contratual adequada com o Uso do Sistema de Distribuição - CUSD.

A celebração do CUSD deve observar o disposto no arts. 145 a 147 da RN ANEEL nº 1000/21.

O contrato a ser celebrado deve conter as seguintes cláusulas previstas nos arts. 132 da RN ANEEL nº 1000/21, e observar os prazos de vigência conforme disposto no art. 133 da mesma norma:

Art. 132. Quando o consumidor e demais usuários estiverem submetidos à Lei nº 14.133, de 2021, os contratos devem conter cláusulas adicionais relacionadas a:

I - observância à Lei nº 14.133, de 2021, no que for aplicável;

II - ato que autorizou a contratação;

III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários; e

VI - competência do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais.

Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

III - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar os incisos II e III do caput. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

§2º (REVOGADO)

§ 3º Mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133, de 2021:

I - os prazos de vigência e as condições de prorrogação devem observar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive podendo ser estabelecida vigência por prazo indeterminado; e

II - o contrato com prazo indeterminado deve ser aditivado para estabelecimento de prazo de vigência e as condições de prorrogação, observada a diferença entre a data de solicitação e a do próximo aniversário do contrato:

a) se maior que 180 dias: a vigência será a data do próximo aniversário do contrato; e

b) se menor que 180 dias: a vigência será a segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

Quanto ao período de vigência contratual, o art. 109 da Lei 14.133/21 autoriza expressamente a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido e m **regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Sem prejuízo da contratação dos serviços, caso o órgão assessorado verifique irregularidade nas minutas de contrato, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora competente para adotar as medidas cabíveis.

Portanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de fornecimento de energia, esta Administração pode celebrar o contrato de adesão com base na Lei nº 14.133/2021, observada as dispositivos acima mencionadas.

III - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente, estando a instrução do processo até aqui consentânea com a disciplina e os requisitos legalmente exigidos, esta assessoria jurídica, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133, de 2021^[9], manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, para o fim específico de prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica em média tensão para o Edifício Sede do TJMG, por prazo indeterminado, pelo valor de R\$2.060.135,09 (dois milhões, sessenta mil cento e trinta e cinco reais e nove centavos), competindo ao gestor, para tanto, comprovar, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo, e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Regista-se que a análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados., haja vista que não compete à ASCONT o exame da matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade

e conveniência. .

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias
Analista Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

-
- [1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.
- [2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.
- [3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.
- [4] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.
- [5] De fato, os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos. Os consumidores do "Grupo B" são atendidos em baixa tensão, sendo cobrados apenas pela energia que consomem. Por outro lado, os consumidores do "Grupo A" são atendidos em alta tensão (acima de 2300 volts), sendo cobrados tanto pela demanda quanto pela energia que consomem. É o que determina a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 7/12/2021: Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições (...) XXIII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos: (...) XXIV - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos : (...) Como se percebe, a presente classificação dos consumidores, em função da tensão em que são atendidos, não interfere na possibilidade de seu enquadramento como consumidores livres ou potencialmente livres, o que se dá quando a demanda contratada é igual ou superior a 3000 kW.
- [6] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.
- [7] in SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.
- [8] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.
- [9] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 16/10/2024, às 12:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20491990** e o código CRC **B58E45CB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27720 / 2024

Processo SEI nº: 0152642-81.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 666/2024

Número da Contratação Direta: 63/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica, em média tensão, para o Edifício Sede, unidade localizada na Av. Afonso Pena, nº4001, Bairro Serra, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contato a partir de 01.01.2025.

Valor total: R\$2.060.135,09 (dois milhões, sessenta mil cento e trinta e cinco reais e nove centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica, em média tensão, para o Edifício Sede, unidade localizada na Av. Afonso Pena, nº4001, Bairro Serra, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1884/2024 (20411613).

Publique-se.

THIAGO COLNAGO CABRAL

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Colnago Cabral, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 18/10/2024, às 14:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20651280** e o código CRC **AB07CBED**.

0152642-81.2024.8.13.0000

20651280v2

- Bruno Castejon Daibert, 1-235879, servidor efetivo, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotado na Comarca de Uberlândia, para o cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L821, PJ-77, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia (Portaria nº 9650/2024-SEI).

**ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. THIAGO COLNAGO CABRAL, REFERENTES À
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27788 / 2024

Processo SEI nº: 0162275-19.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 668/2024

Número da Contratação Direta: 53/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica, em média tensão, para o Fórum da Comarca de Muriaé.

Contratada: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contado a partir de 19 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$ 230.509,06 (duzentos e trinta mil quinhentos e nove reais e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para prestar os serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica, em média tensão, para o Fórum da Comarca de Muriaé.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1885/2024 (20413450).

Publique-se.

Thiago Colnago Cabral
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27720 / 2024

Processo SEI nº: 0152642-81.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 666/2024

Número da Contratação Direta: 63/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica, em média tensão, para o Edifício Sede, unidade localizada na Av. Afonso Pena, nº4001, Bairro Serra, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contato a partir de 01.01.2025.

Valor total: R\$2.060.135,09 (dois milhões, sessenta mil cento e trinta e cinco reais e nove centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica, em média tensão, para o Edifício Sede, unidade localizada na Av. Afonso Pena, nº4001, Bairro Serra, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1884/2024 (20411613).

Publique-se.

Thiago Colnago Cabral
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27883 / 2024

(*) **Republicação**

Processo SEI nº: 0099570-82.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 529/2024